



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 11/05/10

ITEM Nº53

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

53 TC-001568/026/08

Prefeitura Municipal: Cabreúva.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Cláudio Antônio Giannini.

Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa Honorato, Camila Barros de Azevedo Gato, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Acompanha(m): TC-001568/126/08 e Expediente(s): TC-028369/026/09.

Auditada por: UR-3 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-9 - DSF-II.

RELATÓRIO

Trata-se do exame das **contas anuais do Prefeito do Município de Cabreúva, exercício de 2008**, auditadas pela Unidade Regional de Campinas, que elaborou o relatório de fls.28/59 e resumiu as impropriedades às fls.58/59 do laudo técnico.

Após notificação (*fls. 62*) para que fossem apresentadas alegações, em especial sobre as falhas destacadas na conclusão, o responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens:

- **Item 1 - Lei Orçamentária Anual - não foi detalhada até o nível de elemento;**

O entendimento não deve prevalecer porque a Administração cumpriu o que determina a Lei Federal nº 4.320/64 e a Portaria nº 163/2001.

- **Autorização para abertura de crédito adicional até o percentual de 20% da despesa fixada;**

O fato está fundamentado no parágrafo 8º do artigo 165 da Constituição Federal. Além disso, subsequente artigo 167, inciso VII dispõe sobre a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

- **Item 1.2.1 - No quesito longevidade o município perdeu 51 posições;**

O indicador não necessariamente reflete ineficiência na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicação das verbas relacionadas à Saúde. Destaca que aplicou no exercício R\$ 11.307.145,08, correspondente a 24,37% das receitas de impostos, ou seja, R\$ 4.348.770,78 a mais do que o exigido por lei.

- **Item 1.2.2.1 - Os índices relativos às estatísticas vitais e saúde evidenciam que o município está aquém dos resultados obtidos em sua região e no estado em quase todos os quesitos;**
- **Item 1.2.2.2 - O município não atingiu nenhuma de suas metas relativas ao IDEB, tendo ficado abaixo da média estadual nos anos iniciais do ensino fundamental, além de não possuir qualquer política específica para o cumprimento de suas metas;**

Empreendeu todos os esforços no intuito de melhorar a sua colocação nos índices estaduais e nacionais. Destaca que no quesito escolaridade ganhou 147 posições e, diante disso, recebeu condecorações por ser o município que mais elevou o IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica.

- **Item 1.3 - Transposições, remanejamentos e transferências mediante Decretos Municipais, sem lei específica;**

As situações retratadas referem-se a transposições dentro do mesmo órgão e categoria de programação. Salienta que tais ocorrências possuem amparo na Lei Orçamentária Anual.

- **Item 2.1.1 - Divergência entre o valor informado pela Secretaria Estadual da Fazenda e a receita de imposto (IPVA - Imposto sobre Veículos Automotores) contabilizado pela municipalidade;**

As diferenças começaram após a descentralização implantada pelo governo do Estado. Antes o recebimento era feito apenas pelo Banco Nossa Caixa. Informa que recorreu à Secretaria da Fazenda, bem como à FEBRABAN para cessar tais falhas.

- **Item 2.1.4 - Não recolhimento dos 5% sobre o valor das multas arrecadadas ao FUNSET;**

Esclarece que no pagamento da multa via licenciamento eletrônico, que ocorre na maioria das vezes, o próprio banco já efetua o repasse ao FUNSET.

- **Item 2.2.1.3 -**
- **Composição do Conselho do FUNDEB em desacordo com a Lei**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11.494/2007;

A falha foi sanada em junho de 2009 com a edição da Portaria nº 2.078, em anexo.

- **Item 2.2.5 - Falhas nas despesas efetuadas sob o regime de adiantamento;**

Os óbices referem-se à formalização das despesas e não à natureza. Imputa os fatos ao fornecedor da mercadoria, responsável pelo preenchimento das notas. Explica que o cupom constitui documento dotado de valor fiscal, aceito por pessoa jurídica com capacidade de formalizar despesa.

- **Item 4.2 - Falhas nas licitações;**

A ausência de qualificação do pregoeiro não é suficiente para comprometer as contas, já que considerada falha formal por esta Corte (TC-722/011/07). Quanto ao fracionamento de licitação, alega que os serviços não se restringiram a objetos idênticos e realizados em locais diversos. No que tange à ausência de pesquisa de preços, argumenta que inexiste a exigência de coleta de valores com várias empresas; contudo, a estimativa foi elaborada, via contato telefônico, pela unidade requisitante. Alega que nos convites nºs 18/2008 e 22/2008 foram chamadas mais do que 3 empresas do ramo, em consonância com a lei de Licitações. A falta de justificção quanto à ausência de número mínimo de participantes por si só não é suficiente para condenar o certame.

- **Item 7.5 - Pagamento de gratificações para policiais militares pelo exercício de suas funções de policiamento e trânsito em desobediência ao disposto no § 9º, do artigo 144, da Constituição Federal.**

Afirma que não houve afronta ao dispositivo mencionado, uma vez que o convênio firmado com o Estado de São Paulo refere-se à Educação no Trânsito, e não à força policial, conforme documento anexo.

- **Item 7.6 - Cessão de servidores a outras entidades sem a autorização por meio de qualquer ato normativo;**

Os servidores cedidos estão devidamente amparados por convênios mantidos com os respectivos órgãos.

- **Item 7.7 - Os subsídios do Prefeito e Vice Prefeito não foram publicados;**

A falha será regularizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- **Item 7.8 - Nomeação de parentes de agentes políticos para cargos públicos;**

Conforme o próprio laudo da auditoria, os servidores nomeados foram demitidos ou retornaram a seus cargos de origem em 2009.

- **Item 8.1 - Remuneração de médicos superior ao valor dos subsídios do Prefeito;**

Trata-se de situação excepcional. Alega que em razão do desligamento de vários profissionais, de forma imprevisível, teve que aumentar os plantões dos poucos que restaram, situação que elevou respectivas remunerações. Caso tal providência não fosse adotada, graves prejuízos ocorreriam, com a responsabilização da Administração Pública. Salienta a dificuldade para o preenchimento das vagas, ressaltando que esta Corte já relevou ocorrências desta natureza nos autos dos TC's n.ºs. 800349/424/047 e 800055/677/05.

Item 14.2.2 - Gastos com propaganda e publicidade nos três meses que antecederam o pleito (superior a média dos últimos três exercícios e em relação ao exercício anterior);

As despesas referem-se às publicações obrigatórias. Credita o aumento às divulgações em jornal de grande circulação diante dos apontamentos desta Corte, bem como pela realização do concurso público.

- **Item 15 - Desatendimento às Instruções e recomendações deste Tribunal.**

Todas as falhas apontadas são objeto de defesa nessas justificativas.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

Aplicação no Ensino	32,48%
Magistério - Fundeb	61,08%
Aplicação dos recursos - Fundeb	100,00%
Despesas com Pessoal	40,02%
Aplicação na Saúde	24,37%
Déficit Orçamentário	1,24%

Subsidiou os presentes autos o seguinte expediente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- **TC-028369/026/09** - O senhor Dorinei Dorival da Costa encaminha cópia da Ação Popular (*possível renúncia de receita ao abster-se da cobrança de contribuição de melhoria*). A auditoria discorreu sobre a matéria no item 2.1.2 e 11 do relatório. Verificou que o pagamento se daria após o término das obras e propôs o seu acompanhamento pela próxima fiscalização "in loco" no município.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2005 - TC 2450/026/05 - Parecer favorável

Exercício de 2006 - TC 2902/026/06 - Parecer favorável

Exercício de 2007 - TC 2039/026/07 - Parecer favorável

Assessoria Técnica (*fls.107/110*), acompanhada pela d. Chefia, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**.

É o relatório.

GCECR
MTM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-001568/026/08

VOTO

Aplicação no Ensino	32,48%
Magistério - Fundeb	61,08%
Aplicação dos recursos - Fundeb	100,00%
Despesas com Pessoal	40,02%
Aplicação na Saúde	24,37%
Déficit Orçamentário	1,24%

A aplicação na saúde mereceu **24,37%** do produto da arrecadação de impostos (artigo 77 do ADCT) e as despesas com pessoal atingiram **40,02%**, abaixo, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino correspondeu a **32,48%** das receitas provenientes de impostos; os investimentos no magistério com recursos do FUNDEB foram contemplados com **61,08%**, cumprindo-se o artigo 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal¹. Demais disso, utilizou-se a integralidade dos recursos recebidos, como previsto no artigo 21 da Lei Federal 11.494/2007².

¹ Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condignas dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

(...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53)

² Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo a auditoria, o pagamento dos subsídios aos agentes políticos ocorreu de acordo com o correspondente ato de fixação, bem assim em ordem o recolhimento dos encargos sociais.

O relatório aponta ainda que o Executivo aplicou recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01 e observou as disposições do artigo 320 da Lei Federal nº 9.530/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Conforme dados do laudo técnico (*fls. 42*), foi dado cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal e diretrizes estabelecidas por este Tribunal (*pagamento de 10% do saldo dos exercícios anteriores mais o mapa do exercício e dos requisitórios de baixa monta incidentes em 2008*).

Contudo, a auditoria chama a atenção para a falta de controle dos valores devidos individualmente (*fls. 200 do Anexo*), ensejando o descumprimento de preceitos Constitucionais; o não registro de valores, ocorrência já relatada na instrução das contas de 2007, TC-02301/026/07, e que também é objeto do expediente TC-019859/026/09, detalhado no item 11 deste relatório; bem como a inviabilização da aferição do montante registrado no balanço.

Quanto às restrições de último ano de mandato, constata-se que a municipalidade possuía disponibilidade financeira para quitar o saldo de restos a pagar existente em 31.12.08; constatou-se, também, diminuição das despesas de pessoal nos últimos 180 dias, em observância à regra do artigo 42 e 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal

No que tange aos demonstrativos contábeis, a execução orçamentária evidencia déficit da ordem de 1,24%, suportado pelo resultado financeiro vindo de 2007 e aumento do saldo patrimonial³, o que denota equilíbrio das

3

Resultados	2007	2008	%
Financeiro	6.811.904,37	5.125.073,03	-24,76%
Econômico	11.360.644,64	15.637,41	-99,86%
Patrimonial	29.596.184,53	29.611.821,94	0,05%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

contas, além da inexistência, no final do período, de dívida consolidada líquida.

Já no que respeita ao item 8.1 (*remuneração dos médicos*), há notícia de estipêndios acima do valor do subsídio do Chefe do Poder Executivo, ressentindo-se os autos de prova de regularização definitiva da questão.

Acerca do tema, vale observar que a Emenda Constitucional nº41, de 19/12/2003, expressamente determinou como limite para a remuneração dos servidores municipais o subsídio mensal do Prefeito, motivo porque determino à Unidade Regional de Campinas que recomende ao atual Responsável a adoção de medidas reparadoras, se ainda persistente tal situação.

As justificativas foram ainda hábeis para afastar as impugnações tratadas nos itens 2.1.4 (*multas de trânsito*); 2.2.1.3 (*Composição do Conselho do FUNDEB*); 7.5 (*pagamento de gratificações*); 7.8 (*nomeação de parentes para cargos públicos*) e 14.2.2 (*gastos com publicidade e propaganda oficial*)

E as anunciadas providências regularizadoras pertinentes aos itens 2.1.1 (*Fiscalização das receitas*) e 7.7 (*Ausência de publicação dos subsídios do Prefeito e vice-Prefeito*) deverão constituir objeto de acurado exame pela auditoria, em próxima fiscalização no município.

As demais impropriedades apontadas no laudo técnico são de cunho formal e não apresentam gravidade suficiente para comprometer os demonstrativos em exame; não obstante, a Unidade Regional de Campinas, mediante ofício, recomendará ao atual Prefeito que adote medidas para regularização dos questionamentos indicados nos itens 1 (*Planejamento e Execução Física*); 7.6 (*Cessão de Servidores a Outras Entidades*) e 15 (*Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do TCESP*).

Nestas circunstâncias, voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Cabreúva, exercício de 2008**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.